



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903391/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-001.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente AEL SISTEMAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Secretaria do CARF proceda a vinculação do presente processo ao processo nº 11080.902828/2011-39, analisado por esta mesma Turma Julgadora, tendo em vista que o crédito da compensação analisada nos presentes autos está sendo analisada naquele outro processo .

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-44.242, de 28 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificador nº 40674.24661.220607.1.3.04-7899, em 22/06/2007, e-fls. 98-102, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 10.088,43 declarado no PER/DCOMP inicial nº 36149.10177.120607.1.3.04-8197.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 916034545, juntado à e-fl. 11, pelo fato de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-001.198 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.903391/2011-51

(IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que o valor do débito da estimativa de dezembro de 2006 foi R\$ 49.784,94, tal como declarado na DIPJ/2007 original (fls 90/92), e não R\$ 59.873,37, que equivocadamente foi declarado em DCTF. Acrescentou que tentou retificar a DCTF, não o conseguindo porque a declaração fora baixada para tratamento manual. Considerando o valor do débito de IRPJ de dezembro de 2006 declarado na DIPJ, exsurgiria o indébito tributário relativo à diferença (R\$ 10.088,43) pleiteada na DCOMP. Quanto ao motivo pelo qual não foi homologada a compensação, de que o indébito somente poderia ser utilizada na dedução do próprio Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, defende que a compensação atende referidos requisitos.

Em julgamento na 1ª instância a DRJ consignou que o crédito pleiteado na compensação analisada no presente processo está sendo realizado no processo nº 11080.902828/2011-39, de modo que será analisado em conjunto com o presente processo.

A DRJ afastou o impedimento para utilização de pagamento indevido ou a maior de estimativa somente ao final do período de apuração pelo fato do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, ter sido revogado *in totum* pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Contudo, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FOR por entender que o “imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” informado na DIPJ (linha 16 da Ficha 12A), no valor de R\$ 120.100,30 superou os valores efetivamente recolhidos a esse mesmo título (R\$ 79.952,24), de modo que a diferença de crédito pleiteada (R\$ 10.088,43) foi apropriada ao imposto devido ao final do período, não existindo o alegado indébito de estimativa.

A Recorrente tomou ciência por meio eletrônico do acórdão em 06/09/2018, conforme consta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem juntado à e-fl. 119.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 09/10/2018 (e-fl. 121-131), no qual reitera que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF de dezembro de 2006 onde informou débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 59.873,37, mas que o valor correto do IRPJ de 2006, tal qual o informado na DIPJ/2007 foi R\$ 49.784,94, de modo que tem direito à diferença de R\$ 10.088,43. Reitera que tratou-se de simples erro material que poderia ser confirmado com a análise da DIPJ 2007 juntada aos autos.

Quanto a afirmação da DRJ de que a diferença entre o valor recolhido e a estimativa apurada foi apropriada ao imposto devido no final do período de apuração a Recorrente discorda, alegando que o imposto de renda apurada no mês de dezembro foi de R\$ 120.100,30, que descontados o imposto de renda devido em meses anteriores (R\$ 30.167,30), o imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.120,59) e o imposto de renda retida na fonte por órgãos públicos (R\$ 34.027,47) resulta em imposto de renda a pagar no valor de R\$ 49.784,94, de modo que não houve a apropriação do crédito ao imposto devido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-001.198 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.903391/2011-51

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do crédito pleiteado no montante de R\$ 10.088,43.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia a utilização de parte do crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006 declarada no PER/DCOMP nº 36149.10177.120607.1.3.04-8197, pois segundo a mesma a estimativa de imposto de renda apurado de dezembro de 2006 foi de R\$ 49.784,94, tal como declarado na DIPJ/2007 e o valor pago foi de R\$ 59.873,37, dos quais R\$ 23.710,08 por meio de DARF e R\$ 36.163,29 por compensação.

A Recorrente alega que houve erro no preenchimento da DCTF, e que não foi possível o encaminhamento da retificadora pelo fato da DCOMP ter sido baixada para análise manual.

Há que se consignar que a DRJ afastou o impedimento da utilização de estimativa antes do final do período de apuração que foi colocado no Despacho Decisório e não refutou o erro de fato no preenchimento da DCTF alegado pela Recorrente, de modo que não cabe a esta instância recursal questionar a alegação.

O crédito utilizado na compensação analisada nos presentes autos está sendo analisado no processo nº 11080.902828/2011-39 por esta mesma Turma Julgadora.

Nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do RICARF o presente processo deve ser vinculado por decorrência ao processo nº 11080.902828/2011-39, de modo a que seja analisado em conjunto.

Solicita-se à Secretaria do CARF que proceda a vinculação acima referida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama